



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 126.330/2017

Ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 75 (NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO), LETRA B DO 77, DO ART. 79, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DOS CARGOS EM COMISSÃO DE “ASSESSOR DE AUDITORIA E CONTROLADORIA”, “ASSESSOR DE EVENTOS ESPORTIVOS”, “ASSESSOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS”, “ASSESSOR EXECUTIVO I” E “ASSESSOR EXECUTIVO II”, INSERTOS NOS ANEXOS XIV, XVIII E XIX E XX, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.105, DE 14 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. Vinculação dos cargos em comissão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, contrariando a exigência do regime administrativo. Violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da Constituição Estadual). Interpretação conforme.

2. Cargos de provimento em comissão de “Assessor de Auditoria e Controladoria”, “Assessor de Eventos Esportivos”, “Assessor de Relações Institucionais”, “Assessor Executivo I” e “Assessor Executivo II” que não retratam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, II e V, e art. 144).

3. A revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos municipais é direito exclusivo dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. Inadmissibilidade da vinculação dessa revisão àquela promovida em favor dos servidores públicos municipais, pela adoção de identidade de datas e índices. Violação à regra da legislatura, aplicável à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, consoante o entendimento do E. STF. Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, da CE/89; e aos artigos 37, X e XIII, da CF/88.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 126.330/2017), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar**, em face dos **Arts. 75 (nulidade parcial sem redução de texto), letra b do art. 77, do art. 79 e seu parágrafo único**, e em face dos cargos de provimento em comissão de **“Assessor de Auditoria e Controladoria”, “Assessor de Eventos Esportivos”, “Assessor de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Relações Institucionais”, “Assessor Executivo I” e “Assessor Executivo II”, insertos nos Anexos XIV, XVIII e XIX e XX, da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O protocolado que instrui esta inicial de ação direta de inconstitucionalidade e, a cujas folhas reportar-se-á, foi instaurado a partir de representação da Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista.

Os arts. 75, 77, *b*, 79, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, estabelecem o seguinte:

“Art. 75 - O regime jurídico principal, de direitos, vantagens, deveres e descontos legais, aplicável aos servidores da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista é a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e toda legislação pertinente.

§ 1º - Poderá ser instituído, se necessário, através de lei específica, regime especial para carreiras típicas de Estado.

§ 2º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4o do art.39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

(...)

“Art. 77 - O Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista é integrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pelos empregos públicos constantes dos Anexos integrantes desta lei:

a) Anexo XIII - Quadro Geral de empregos de provimento efetivo, denominação, quantidade de empregos, carga horária semanal, referência salarial e requisitos para provimento;

b) **Anexo XIV - Quadro Geral de empregos de provimento em comissão, criados e redenominados, denominação, quantidade de empregos, carga horária semanal, referência salarial e requisitos para provimento;**

(...)

Art. 79 - São criados os empregos **em comissão**, na conformidade do Anexo XVIII, parte integrante desta lei, com as respectivas quantidades, referências e formas de provimento. **(Destaque nosso)**

Parágrafo Único - Os cargos de secretários municipais, criados ou redenominados previstos nesta lei, terão seus subsídios fixados pela Câmara Municipal de acordo com o artigo 29, V, da Constituição Federal, e serão revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos empregados públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal”.

Os Anexos XIV, XVIII, XIX e XX, da Lei nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista estabelecem:

“ANEXO XIV



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

LEI Nº Art. 77, b, art. 87, §5º e art. 92

QUADRO GERAL EMPREGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO, CRIADOS E REDENOMINADOS

QUANT.	EMPREGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REF. SALARIAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	Assessor de Auditoria e Controladoria	40 hs	06	Ensino Superior em Medicina e registro CRM.
02	Assessor de Eventos Esportivos	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Assessor de Relações Institucionais	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Assessor Executivo I	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Assessor Executivo II	40hs	06	Ensino Superior
11	Diretor Administrativo	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Apoio à Criança e Adolescente	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Bem Estar e Habitação	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Compras e Licitações	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Eventos e Atividades Culturais	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Farmácia e Suprimentos	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Finanças	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Fiscalização e Posturas	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Informática	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Manutenção da Frota Pública	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Planejamento e Projetos	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Projetos	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Projetos Cívicos e Desenvolvimento Urbanístico	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Recursos Humanos	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Saúde Odontológica	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Segurança	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Serviço Social	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Tesouraria	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Trânsito	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Diretor de Transportes	40hs	06	Ensino Médio Completo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Diretor de Tributos	40hs	06	Ensino Médio Completo
04	Diretor de Unidade de Saúde	40hs	06	Ensino Médio Completo
01	Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Educação	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Saúde	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Cultura e Turismo	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Esportes	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Gestão Pública	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Governo	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Obras e Urbanismo	40hs	Lei específica	
01	Secretário Municipal de Segurança e Trânsito	40hs	Lei específica	
52	TOTAL			

(...)"

**“ANEXO XVIII
LEI N°
QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

QUANT.	EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS
01	Assessor de Auditoria e Controladoria
02	Assessor de Eventos Esportivos
01	Assessor de Relações Institucionais
01	Assessor Executivo I
01	Assessor Executivo II
11	Diretor Administrativo
01	Diretor de Apoio à Criança e Adolescente
01	Diretor de Bem-Estar e Habitação
01	Diretor de Compras e Licitações
01	Diretor de Eventos e Atividades Culturais
01	Diretor de Farmácia e Suprimentos
01	Diretor de Finanças



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Diretor de Fiscalização e Posturas
01	Diretor de Informática
01	Diretor de Manutenção da Frota Pública
01	Diretor de Planejamento e Projetos
01	Diretor de Projetos
01	Diretor de Projetos Cíveis e Desenvolvimento Urbanístico
01	Diretor de Recursos Humanos
01	Diretor de Saúde Odontológica
01	Diretor de Segurança
01	Diretor de Serviço Social
01	Diretor de Tesouraria
01	Diretor de Trânsito
01	Diretor de Transportes
01	Diretor de Tributos
04	Diretor de Unidade de Saúde
01	Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento
12	TOTAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO XIX

LEI Nº..... Art. 77," g"

DENOMINAÇÃO	Sec. Governo	M. M. Sec. M. Gestão Pública	Sec. M. da Educação	Sec. M. de Cultura e Turismo	Sec. M. de Saúde	Sec. M. de Desenv. Ec. E Tec.	Sec. M. Agric. E Abast.	Sec. M. Assist. E Des. Social	Sec. M. de Obras e Urbanismo	Sec. M. Esportes e Lazer	Sec. M. Segurança e Trânsito
Secretário Municipal de Governo	1										
Diretor Administrativo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Assessor de Relações Institucionais	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Assessor Executivo I	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Assessor Executivo II	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Secretário Municipal de Gestão Pública		1									
Diretor Administrativo	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretor de Compras e Licitações e Patrimônio	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretor de Recursos Humanos	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretor de Tributos	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretor de Informática	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretor de Fiscalização e Posturas	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretor de Finanças	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretor de Tesouraria	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Secretário Municipal da Educação	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretor Administrativo	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Diretor de Planejamento e Projetos			1								
Secretário Municipal de Cultura e Turismo	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
Diretor Administrativo	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
Diretor de Eventos e Atividades Culturais	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
Secretário Municipal da Saúde	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretor Administrativo	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Diretor de Unidade de Saúde	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-
Diretor de Saúde Odontológica	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Diretor de Farmácia e Suprimentos	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Assessor de Auditoria e Controladoria	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico						1					
Diretor Administrativo	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Diretor de Projetos	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Diretor Administrativo							1				
Secretário Municipal Assistência e Desenvolvimento Social								1			
Diretor Administrativo								1			
Diretor de Bem Estar e Habitação	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Diretor de Apoio à Criança e Adolescente	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Diretor de Serviço Social	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Diretor Administrativo	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Diretor de Transportes	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Diretor de Manutenção da Frota Pública	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Diretor de Projetos Cíveis e Desenvolvimento Urbanístico									1		
Secretário Municipal de Esportes e Lazer	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Diretor Administrativo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Assessor de Eventos Esportivos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Secretário Municipal de Segurança e Trânsito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Diretor Administrativo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Diretor de Segurança	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Diretor de Trânsito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
TOTAL POR SECRETARIA	5	9	3	3	9	3	2	5	5	4	4

ANEXO XX

**LEI Nº 2.105, de 14 DE AGOSTO DE 2017 – Art. 77,
“há”**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**DESCRIÇÃO GNÉRICA DAS ATIVIDADES DOS
EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

I – Secretaria Municipal de Governo

ASSESSOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Secretaria Lotação
Secretaria Municipal de Governo
Descrição Genérica das Atividades
<ul style="list-style-type: none">- Promover a integração das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal;- Coordenar a representação político-social do Prefeito Municipal;- Assistir o Prefeito Municipal nas suas relações com a Câmara Municipal e com os municípios;- Agendar os compromissos do Prefeito Municipal;- Representar o Prefeito Municipal em solenidades e perante outros órgãos oficiais;- Preparar o expediente do Prefeito Municipal;- Promover o acompanhamento dos atos expedidos pelo Poder Legislativo;- Elaborar estudos e levantar informações da estrutura administrativa necessárias às reuniões de Secretariado;- Fazer a redação especializada de documentos oficiais e secretariar as reuniões com o Prefeito Municipal;- Organizar e disciplinar as audiências do Prefeito Municipal;- Atender as pessoas que procuram o Prefeito Municipal, encaminhando-as aos órgãos competentes para a solução de seus problemas e reivindicações;- Estabelecer horário de atendimento ao público pelo Prefeito Municipal, definindo e o local, dia e hora, tanto no Gabinete como em locais a serem previamente determinados e que seja de interesse da administração;- Representar oficialmente o Prefeito Municipal e coordenar suas ações sociais;- Registrar as audiências, conferências, reuniões, visitas de caráter oficial realizadas pelo Prefeito Municipal;- Assistir ao Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas;- Coordenar o fluxo de informações e expedientes oriundos e destinados aos demais órgãos da Administração Pública Municipal em matérias da competência do Prefeito Municipal;- Executar e transmitir ordens, decisões e diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal;- Acompanhar, na Câmara Municipal e nos âmbitos estadual e federal, a tramitação das proposições de interesse do Poder Executivo e do Município;- Organizar o cerimonial;- desempenhar outras atividades correlatas.
Equipamentos
<ul style="list-style-type: none">- Material de escritório, formulários, microcomputador, calculadora, impressos, formulários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ASSESSOR EXECUTIVO I
Secretaria Lotação
Secretaria Municipal de Governo
Descrição Genérica das Atividades
<ul style="list-style-type: none">. Elaborar, orientar e executar programas e projetos, propondo e compatibilizando diretrizes e metas, estabelecendo mecanismos de monitoramento e avaliação;- Estudar e avaliar a viabilidade de implementação de novos equipamentos, recursos, métodos, procedimentos e rotinas;- Prestar assistência aos Diretores, colaborando no limite de sua competência para a tomada de decisões administrativas referentes aos assuntos de ordem administrativa e técnica;- Prestar atendimento ao público em geral, ouvindo, registrando e dando encaminhamentos a solicitações de serviços e/ou fornecendo informações/esclarecimentos acerca de serviços públicos;- Auxiliar no controle e acompanhamento das atividades, coordenando e instruindo as equipes de trabalho nas suas tarefas e responsabilidades, estabelecendo prioridades de serviços, buscando o cumprimento dos prazos, estabelecendo metas e verificando a qualidade dos trabalhos prestados junto aos usuários internos ou público externo;- Colaborar no cumprimento dos planos, metas e programas de trabalho fixados para sua unidade funcional, integrando a equipe sobre os planos traçados, orientando o curso das ações para obtenção dos resultados e acompanhando diretamente as atividades desenvolvidas junto a equipe;- desempenhar outras atividades correlatas.
Equipamentos
<ul style="list-style-type: none">- Material de escritório, formulários, microcomputador, calculadora, impressos, formulários.

ASSESSOR EXECUTIVO II
Secretaria Lotação
Secretaria Municipal de Governo
Descrição Genérica das Atividades
<ul style="list-style-type: none">. - Elaborar, orientar e controlar projetos, programas, atividades, metas, planos e procedimentos relacionados à área em que for designado;- Elaborar, com base nas informações que recebe e/ou processa, relatórios, planilhas, quadros demonstrativos, mapas, resumos e outros, tendo de efetuar cálculos, comparações, confrontos, acertos e lançamentos, conforme o caso, para permitir a consolidação do todo de maneira correta e em obediência aos procedimentos relacionados;- Assessorar tecnicamente e emitir parecer ao dirigente nos assuntos de sua especialidade, na elaboração de projetos, estudos, acompanhamento de gastos, compra de materiais e outros;- Prestar assistência ao Prefeito Municipal ou aos Secretários Municipais, colaborando no limite de sua competência para a tomada de decisões administrativas e políticas referentes aos assuntos de ordem econômico-financeira, orçamentária, administrativa, técnica e política;- Auxiliar na supervisão, controle e acompanhamento das atividades, coordenando e instruindo as equipes de trabalho nas suas tarefas e responsabilidades, estabelecendo prioridades de serviços, buscando o cumprimento dos prazos, estabelecendo metas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

verificando a qualidade dos trabalhos prestados junto aos usuários internos ou público externo;
- Colaborar no cumprimento dos planos, metas e programas de trabalho fixados para sua unidade funcional, integrando a equipe sobre os planos traçados, orientando o curso das ações para obtenção dos resultados e acompanhando diretamente as atividades desenvolvidas junto a equipe;
- Analisar de maneira contínua a função e o desempenho da equipe frente às demandas estabelecidas, tendo em vista suas relações para com as demais unidades internas e/ou externas, acompanhando, avaliando e reformulando fluxos, rotinas, operações, normas e procedimentos internos, objetivando tornar mais ágil a prestação e o nível de qualificação dos serviços prestados;
- Acompanhar a evolução dos fatos, leis, procedimentos e tecnologias direta ou indiretamente relacionadas às atividades desenvolvidas pela sua unidade funcional, procurando avaliar e detectar suas repercussões perante o desempenho da mesma, bem como propor estudo, desenvolvendo e implementando alterações nas rotinas e operações;
- Propor medidas no sentido de assegurar o cumprimento da legislação, das diretrizes e normas oriundas dos órgãos competentes, relacionadas ao seu campo de atuação;
- desempenhar outras atividades correlatas.
Equipamentos
- Material de escritório, formulários, microcomputador, calculadora, impressos, formulários.

(...)

ASSESSOR DE AUDITORIA E CONTROLADORIA
Secretaria Lotação
Secretaria Municipal da Saúde
Descrição Genérica das Atividades
- regular a oferta de serviços de saúde, priorizando os atendimentos conforme grau de complexidade, tanto as eletivas como urgências;
- analisar e deliberar imediatamente sobre os problemas de acesso dos pacientes aos serviços de saúde, julgando e discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso, segundo as informações disponíveis, fazendo o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema estadual e municipal de saúde com vistas ao atendimento adequado das necessidades dos usuários;
- controlar a oferta de leitos hospitalares junto as Centrais de Vagas e de Regulação de todo o Estado, agilizar e integrar o trabalho do sistema de regulação do município, compatibilizando a oferta e a demanda de serviços hospitalares especializados oriundos de todas as unidades de saúde do município;
- regular as solicitações de exames de alto custo e média complexidade;
- regular os encaminhamentos de tratamento de saúde fora do município;
- viabilizar o acesso do usuário ao serviço adequado à sua necessidade, de forma adequada e eficiente;
- estabelecer com as equipes de supervisão e auditoria, mecanismo de controle e avaliação da assistência prestada ao paciente, tanto do ponto de vista da administração como do usuário do serviço;
- garantir atendimento ao usuário do SUS, visitando pacientes internados, autorizando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

internação, remanejando vagas e autorizando a emissão de AIH; - desempenhar outras atividades correlatas.
Equipamentos
- Material de escritório, formulários, microcomputador, calculadora, impressos, formulários.

(...)

ASSESSOR DE EVENTOS ESPORTIVOS
Secretaria Lotação
Secretaria Municipal de Esportes
Descrição Genérica das Atividades
- Coordenar o desenvolvimento de programas que incentivem a prática de exercícios físicos para pessoas portadoras de necessidades especiais; - propor a implantação de práticas esportivas, em diversas modalidades, que oportunizem a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais; - coordenar e realizar eventos esportivos e de lazer direcionados às pessoas portadoras de necessidades especiais; - coordenar e desenvolver atividades que visem contribuir de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida na terceira idade; - coordenar programas de treinamentos esportivos, em diversas modalidades, objetivando afastar as crianças, jovens e adultos dos hábitos negativos e da recreação nociva; - promover campanhas específicas para o público da terceira idade, conscientizando-o sobre os benefícios das práticas esportivas; - desenvolver programas para a descoberta de jovens talentos; - coordenar parcerias com a iniciativa privada visando o fortalecimento das modalidades esportivas para disputa de jogos/campeonatos em nível regional e estadual; - propor o desenvolvimento de programas que estimulem a prática regular de exercício físico para a população de baixa renda; - desenvolver e estimular espaços de inclusão social; - coordenar e realizar eventos esportivos e de lazer; - desempenhar outras atividades correlatas.
Equipamentos
- Material de escritório, formulários, microcomputador, calculadora, impressos, formulários, materiais esportivos.

(...)"

A sujeição **dos cargos** de provimento em comissão ao regime celetista é inconstitucional por contrariar o regime administrativo e violar os princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da Constituição Estadual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os cargos de provimento em comissão de **“Assessor de Auditoria e Controladoria”**, **“Assessor de Eventos Esportivos”**, **“Assessor de Relações Institucionais”**, **“Assessor Executivo I”** e **“Assessor Executivo II”**, desempenham atribuições essencialmente técnicas, devendo ser preenchidos por servidores efetivos, de carreira, com a indispensável realização de concurso público.

Por outro lado, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 79, acima transcrito, reside na previsão de que os subsídios dos Secretários municipais serão anualmente revistos com identidade de índices e datas em relação à revisão geral anual promovida em favor dos servidores públicos efetivos.

2. DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os atos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os dispositivos legais mencionados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Note-se que o disposto nos arts. 111, 115, XI e XV, da Constituição Estadual reproduzem os arts. 37, *caput*, e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

De outra parte, o art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância pelos Municípios, não só dos princípios presentes no bojo da Carta Paulista, mas também dos princípios constantes na Constituição Federal - consiste em *“norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”*, conforme averbou o E. Supremo Tribunal Federal, ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade, perante Tribunal de Justiça local, de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3. DA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA (CLT) AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MORALIDADE, RECLAMANDO-SE NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 75 DA LEI Nº 2.105, de 14 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, VISANDO AFASTAR A APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA (CLT) AOS SERVIDORES COMISSIONADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

Verifica-se que **todos os cargos em comissão criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista** estão submetidos ao regime celetista, nos termos do art. 75 da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017.

Não obstante a autonomia administrativa municipal para estruturar e disciplinar os cargos de servidores em seus limites territoriais, cumpre pontuar que a sujeição dos ocupantes de cargos comissionados ao regime celetista não encontra respaldo constitucional, devendo ser afastada por este E. Tribunal de Justiça, portanto, disposição legal nesse sentido, conforme se passa a expor.

O cargo comissionado é de livre instituição e, por natureza, de provimento instável e precário, porque se liga à concepção de execução de diretrizes políticas superiores lastreadas na relação de confiança.

É por essa razão que a Constituição Federal prevê liberdade no provimento e na exoneração (dispensando qualquer motivação, assim como a exigência constitucional de certame público) dos cargos desse jaez, pois, do contrário, restaria inócua sua existência, tendo em vista sua natural preleção a funções de execução cujo elemento fiduciário se faz imperioso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não por outro motivo, portanto, é que a inserção desses cargos no regime celetista é incompatível com a estrutura normativo-constitucional, porquanto este regime fornece, indiretamente, uma estabilidade impossível com a natureza do posto comissionado, na medida em que a disciplina celetista reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

De fato, o desprovemento do cargo comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, e a sua sujeição ao regime celetista tolhe em absoluto a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

Na esteira desse raciocínio, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“4. A nomeação para cargo em comissão, por se tratar de relação jurídica própria de direito público estabelecida entre a Administração e o comissionado, é regulada pelo regime estatutário, ou seja, essa relação não tem natureza contratual, mas institucional, de modo que não se lhe aplicam as disposições pertinentes ao emprego público, subordinado, basicamente, ao regime celetista” (STJ, REsp 621.647-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 21-03-2006, v.u., DJ 10-04-2006, p. 130).

Aliás, é remansosa a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de previsão desta natureza aos cargos comissionados editados na estrutura administrativa dos entes federativos.

A título de exemplo, estimou o Supremo Tribunal Federal ao examinar preceito da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assegurava “aos ocupantes de cargos de que trata este artigo será assegurado, quando exonerados, o direito a um vencimento integral por ano continuado na função, desde que não titulem outro cargo ou função pública”:

“4. Além dessa inconstitucionalidade formal, ocorre, também, no caso, a material, pois, impondo uma indenização em favor do exonerado, a norma estadual condiciona, ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração, a que se refere o inc. II do art. 37 da C.F.” (STF, ADI 182-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 05-11-1997, v.u., DJ 05-12-1997, p. 63.902).

Desse julgamento merece destaque o seguinte excerto:

“9. Se, por força da cláusula constitucional explícita, a exoneração do cargo em comissão é livre, não pode estar subordinada a nenhuma condição. A exigência do pagamento de indenização equivalente a um mês de vencimentos, por ano de exercício de cargo em comissão, restringe o poder discricionário da Administração de livremente nomear e exonerar o ocupante do cargo, por considerações ligadas aos encargos financeiros decorrentes, tudo de forma a inibir essas prerrogativas da Administração, emanadas da Constituição.

10. A indenização prevista nas normas impugnadas, dessa forma, é inconciliável com a regra contida na segunda parte do inciso II do art. 37 da Constituição Federal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Outro precedente da Suprema Corte é ainda mais expressivo ao instituir normas tendentes a obstar a livre nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos em comissão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a consequente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação” (STF, ADI 326-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, 13-10-1994, m.v., DJ 19-09-1997, p. 45.526).

Nesse julgamento, assinalou o eminente Ministro Paulo Brossard que:

“Os titulares dos cargos ou das funções sujeitos à investidura por concurso público gozam de garantias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

previstas na Constituição: são garantias inerentes ao exercício do cargo, que não são concedidas às pessoas como privilégio, mas para garantir o exercício das funções dentro dos estritos limites da lei, a salvo de pressões e injunções de toda ordem; para estes o ordenamento jurídico entende que é necessária alguma garantia.

Ao contrário, os que ascendem a cargos não sujeitos à investidura por concurso, ficando à mercê da dispensa ou exoneração ad nutum, convivem a todo instante com o dever de fidelidade para com a execução da diretriz política que lhe foi confiada e com o caráter transitório da sua presença na administração pública; para estes não é desejável nenhuma garantia além daquela que advém do correto e eficiente desempenho das tarefas que lhe foram confiadas, e que aceitaram delas desincumbir-se.

5. Concluo entendendo que a relevância da matéria está posta no interesse da Administração, e não do servidor, e que a manutenção da disposição impugnada é desaconselhada pelo art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal, porque se a nomeação é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração, o dever de indenizar restringe essa liberdade”.

Além dos julgados supramencionados da lavra do Excelso Pretório, imperioso destacar que o mesmo entendimento encontra-se enraizado na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jurisprudência desta Corte Estadual, conforme se observa a partir da leitura do v. acórdão ora reproduzido:

“Como já afirmado, os cargos em comissão ostentam em sua natureza o elemento fiduciário que vincula o profissional nomeado às diretrizes políticas traçadas pelo nomeante, sendo verdadeira exceção à regra do concurso público. Consequência desta mesma natureza é a inexistência de estabilidade aos seus ocupantes, cuja permanência no cargo está ligada à discricionariedade da autoridade nomeante, viável a exoneração sem maiores formalidades.

Evidente incompatibilidade na adoção do regime celetista geral para os cargos em comissão é sedimentada, via de regra, no âmbito deste C. Órgão Especial. Afinal, dentre outras garantias trabalhistas, mostram-se incongruentes o direito à estabilidade, indenizações por dispensa imotivada, recolhimento de FGTS etc., às características próprias dos cargos comissionados, que pela eminente relação de confiança existente entre autoridade nomeante e servidor nomeado, ostenta nítida precariedade e estão sujeitos a exoneração *ad nutum*. (...)” (TJSP, ADIN 2124630-12.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Casconi, 10-12-2014 v.u., DJ 11-12-2014).

Complementando esta digressão, a doutrina pondera que “o servidor que exercer cargo público em comissão poderá ser demitido *ad nutum*, não ficando sujeito às formas demissionárias dos servidores públicos efetivados” [Claudionor Duarte Neto. O Estatuto do Servidor Público (Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

8.112/90) à luz da Constituição e da Jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2007, p. 51], e, por isso, se na Administração Pública direta é admissível a sujeição dos servidores públicos *lato sensu* ao regime celetista como empregados públicos, a Lei nº 9.962/00, de âmbito federal, exclui dessa possibilidade os cargos de provimento em comissão (art. 1º, § 2º, b).

Sob outro prisma, é inegável o reconhecimento de franca violação aos princípios jurídicos da moralidade e da razoabilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual.

Enquanto a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas, a moralidade se presta à mensuração da conformidade do ato estatal com valores superiores (ética, boa-fé, finalidade, boa administração etc.), vedando atuação da Administração Pública pautada desideratos alheios ao interesse público (primário) – ou seja, censura o desvio de poder que também tem a potencialidade de incidência nos atos normativos.

Como os cargos comissionados constituem exceção à regra constitucional do acesso à função pública (*lato sensu*) mediante concurso público, possibilitando a investidura por critérios pessoais e subjetivos, sob o pálio da instabilidade e da transitoriedade do vínculo como elementos essenciais de sua duração, é desarrazoada e imoral a outorga de prerrogativas próprias do regime contratual a seus ocupantes.

Em suma, a sujeição de cargos comissionados ao regime celetista implica intolerável outorga de uma série de vantagens caracterizadoras de privilégio inadmissível à vista da natureza do cargo público cuja marca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

eloquente é a instabilidade do provimento ditada pela relação de confiança.

Dessa forma, é evidente a inconstitucionalidade da aplicação do art. 75 da Lei nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, aos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vez que subordina todos os cargos de provimento em comissão dos quadros da Prefeitura de Monte Azul Paulista ao regime de contratação da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, em oposição aos ditames insertos nos arts. 111 e 115, incisos II e V da Constituição Estadual.

Por fim, oportuno invocar no caso em exame a utilização da técnica de declaração da inconstitucionalidade sem redução de texto e interpretação conforme, prevista no art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, pois isso permitirá a preservação do ato normativo, e a exclusão de interpretação que se mostre inconstitucional.

A doutrina e a jurisprudência evoluíram, no sentido de admitir novas técnicas para o controle de constitucionalidade das leis. Atualmente, a própria legislação admite métodos alternativos, e, entre eles, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, bem como a interpretação conforme a Constituição.

O parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 prevê expressamente que *“a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”*.

O reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução de texto significa, em outras palavras, espécie de redução teleológica na eficácia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da norma, enquanto a interpretação conforme tem o condão de destacar qual a única interpretação válida a ser conferida a determinado texto legislativo, compatibilizando-o com a Constituição (na doutrina, por todos, v. Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, *Controle concentrado de constitucionalidade – comentários à Lei 9868, de 10-11-1999*, 2ªed., 2ª tir., São Paulo, Saraiva, 2007, p.407/419; e ainda Oswaldo Luiz Palu, *Controle de constitucionalidade*, 2ªed., São Paulo, RT, 2001, p.188/191).

O E. STF, ademais, há muito, mesmo antes da expressa previsão em lei, já vinha admitindo a utilização destas técnicas de decisão: ADI, 393 (DJ de 18-3-94, p. 5.165-6); ADI 111 (DJ de 6-5-94, p. 10.485); ADI 1.089; ADI 1.600-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 27-8-97, DJ de 6-2-98; ADI 491-MC, voto do Min. Moreira Alves, julgamento em 13-6-91, DJ de 25-10-91; ADI 221-MC, voto do Min. Moreira Alves, julgamento em 29-3-90, DJ de 22-10-93.

Nesse E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 150.402.0/5-00, rel. des. Boris Kaufmann, j. 19.12.2007, v.u., foi acolhida a manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça, e aplicada a técnica alternativa de decisão, conforme ementa a seguir transcrita:

“Processual civil. Incidente de inconstitucionalidade. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução do texto, dando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal.

Constitucional. Inconstitucionalidade da interpretação da expressão "integralidade da dívida pendente" do § 2º do art. 3º do DL 911/64, significando a integralidade da dívida. Interpretação que afasta a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII). Interpretação conforme que se restringe às prestações vencidas e seus acréscimos.

A exigência de pagamento da integralidade da dívida pendente, para purgação da mora na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (DL 911/64, art. 3º, § 2º) deve ser interpretada como sendo a totalidade das prestações vencidas do financiamento quando, sob pena de violação da garantia da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII).”

Na hipótese em exame, afigura-se suficiente apenas reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação no sentido de ser permitida a aplicação do regime celetista aos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Portanto, a interpretação do disposto no art. 75 deve ser feita no sentido de que a aplicação da CLT aos servidores comissionados revela-se inconstitucional, apenas sendo permitida a imposição de tal regime aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

4. DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Os cargos de provimento em comissão de “Assessor de Auditoria e Controladoria”, “Assessor de Eventos Esportivos”, “Assessor de Relações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Institucionais”, “Assessor Executivo I” e “Assessor Executivo II” têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional.

As atribuições previstas para os referidos cargos, relacionadas a suporte técnico, coordenação, integração, orientação, controle, acompanhamentos e informações são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

○ **“Assessor de Relações Institucionais”** desempenha atividades meramente administrativas, operacionais e de execução, relativas à rotina normal do gabinete do Prefeito, tais como “; “Coordenar a representação político-social do Prefeito Municipal”; “Agendar os compromissos do Prefeito Municipal”; “Preparar o expediente do Prefeito Municipal”; “Atender as pessoas que procuram o Prefeito Municipal”; “Estabelecer horário de atendimento ao público pelo Prefeito Municipal, definindo e o local, dia e hora, tanto no Gabinete como em locais a serem previamente determinados e que seja de interesse da administração”; “Representar oficialmente o Prefeito Municipal e coordenar suas ações sociais”; “Registrar as audiências, conferências, reuniões, visitas de caráter oficial realizadas pelo Prefeito Municipal”; “Assistir ao Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas”; “Executar e transmitir ordens, decisões e diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal”; “Acompanhar, na Câmara Municipal e nos âmbitos estadual e federal, a tramitação das proposições de interesse do Poder Executivo e do Município”; “Organizar o cerimonial”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dentre outras, prescindindo do elemento fiduciário para o bom desempenho da função.

Já o “**Assessor Executivo I**”, possui atribuição nitidamente profissional e burocrática, consistente em “elaborar, orientar e executar programas e projetos”; “Estudar e avaliar a viabilidade de implementação de novos equipamentos, recursos, métodos, procedimentos e rotinas”; “Prestar assistência aos Diretores, colaborando no limite de sua competência para a tomada de decisões”; “Prestar atendimento ao público em geral”; “Auxiliar no controle e acompanhamento das atividades, coordenando e instruindo as equipes de trabalho nas suas tarefas e responsabilidades”; “Colaborar no cumprimento dos planos, metas e programas de trabalho”; “Desempenhar outras atividades correlatas”, não se tratando de exercício de função de direção superior do Município.

○ “**Assessor Executivo II**” desenvolve atividades técnicas, profissionais, de “Elaborar, orientar e controlar projetos, programas, atividades, metas, planos e procedimentos”, “Elaborar, com base nas informações que recebe e/ou processa, relatórios, planilhas, quadros demonstrativos, mapas, resumos e outros, tendo de efetuar cálculos, comparações, confrontos, acertos e lançamentos, conforme o caso, para permitir a consolidação do todo de maneira correta e em obediência aos procedimentos relacionados; “Assessorar tecnicamente e emitir parecer ao dirigente nos assuntos de sua especialidade, na elaboração de projetos, estudos, acompanhamento de gastos, compra de materiais e outros; “Prestar assistência ao Prefeito Municipal ou aos Secretários Municipais, colaborando no limite de sua competência para a tomada de decisões administrativas e políticas referentes aos assuntos de ordem econômico-financeira, orçamentária, administrativa, técnica e política”; “Propor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

medidas no sentido de assegurar o cumprimento da legislação, das diretrizes e normas oriundas dos órgãos competentes, relacionadas ao seu campo de atuação”, dentre outras.

Ao **“Assessor de Eventos Esportivos”** são previstas atribuições operacionais e profissionais consistentes em “Coordenar o desenvolvimento de programas que incentivem a prática de exercícios físicos para pessoas portadoras de necessidades especiais”; “propor a implantação de práticas esportivas, em diversas modalidades, que oportunizem a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais”; “coordenar e realizar eventos esportivos e de lazer direcionados às pessoas portadoras de necessidades especiais”; “coordenar e desenvolver atividades que visem contribuir de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida na terceira idade”; “coordenar programas de treinamentos esportivos, em diversas modalidades, objetivando afastar as crianças, jovens e adultos dos hábitos negativos e da recreação nociva”; “promover campanhas específicas para o público da terceira idade”; “conscientizando-o sobre os benefícios das práticas esportivas”; “desenvolver programas para a descoberta de jovens talentos”; “coordenar parcerias com a iniciativa privada visando o fortalecimento das modalidades esportivas para disputa de jogos/campeonatos em nível regional e estadual”; “propor o desenvolvimento de programas que estimulem a prática regular de exercício físico para a população de baixa renda”; “desenvolver e estimular espaços de inclusão social”; “coordenar e realizar eventos esportivos e de lazer”.

Por fim, o **“Assessor de Auditoria e Controladoria”** tem atribuições técnico-profissionais executivas consistentes em “regular a oferta de serviços de saúde, priorizando os atendimentos conforme grau de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

complexidade, tanto as eletivas como urgências”; “analisar e deliberar imediatamente sobre os problemas de acesso dos pacientes aos serviços de saúde, julgando e discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso, segundo as informações disponíveis, fazendo o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema estadual e municipal de saúde com vistas ao atendimento adequado das necessidades dos usuários”; “controlar a oferta de leitos hospitalares junto as Centrais de Vagas e de Regulação de todo o Estado, agilizar e integrar o trabalho do sistema de regulação do município, compatibilizando a oferta e a demanda de serviços hospitalares especializados oriundos de todas as unidades de saúde do município”; “regular as solicitações de exames de alto custo e média complexidade; “regular os encaminhamentos de tratamento de saúde fora do município”; “viabilizar o acesso do usuário ao serviço adequado à sua necessidade, de forma adequada e eficiente”; “estabelecer com as equipes de supervisão e auditoria, mecanismo de controle e avaliação da assistência prestada ao paciente, tanto do ponto de vista da administração como do usuário do serviço”; “garantir atendimento ao usuário do SUS, visitando pacientes internados, autorizando internação, remanejando vagas e autorizando a emissão de AIH”.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, relacionadas a suporte técnico, coordenação, controle, são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Embora na descrição das atribuições dos cargos mencionados haja referência genérica à atividade de coordenar, organizar, a análise das características de cada unidade indica que são destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões e execução. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, distantes dos encargos de chefia, direção, assessoramento e comando superior em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, a descrição genérica de suas atribuições evidenciam a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

Essa incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que “*a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)*” (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “*os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança*” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior*” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “*vínculo de confiança*” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e das atribuições dos cargos impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento em comissão.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o esmerado exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

No caso em exame, evidencia-se claramente que os **cargos de provimento em comissão, antes referidos**, destinam-se ao desempenho de **atividades meramente burocráticas, profissionais e técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação de especial confiança**.

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

**5. DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 79, DA LEI Nº 2.105,
DE 14 DE AGOSTO DE 2017**

A revisão geral anual da remuneração dos Secretários Municipais, de que trata o parágrafo único do art. 79, da Lei nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, é direito exclusivo dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. É inadmissível a vinculação dessa revisão àquela promovida em favor dos servidores públicos municipais, pela adoção de identidade de datas e índices.

Ademais, há nítida violação à regra da legislatura, aplicável à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, consoante o entendimento do E. STF.

Com isso, há violação dos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, da CE/89; e aos arts. 37, X e XIII, da CF/88.

Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores são agentes políticos do Município. Não são servidores públicos comuns, porquanto não têm o *status* de agentes profissionais, sendo temporariamente investidos em cargos de natureza política, por força de eleição.

Por este motivo, o parágrafo único do art. 79, da Lei nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, que instituiu e implantou o direito à revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, vinculando-a a datas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

índices adotados na revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, padece de inconstitucionalidade.

Violou-se o art. 115, XV, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Não autoriza o ordenamento constitucional a vinculação entre os subsídios dos agentes políticos municipais e os dos servidores públicos municipais para fins de revisão geral anual.

Ademais, conforme observa autorizada doutrina, *verbis*:

“as manifestações da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre indicaram a impossibilidade de vinculação entre carreiras diversas, interditando que os estípedios de uma determinada categoria correspondessem a um percentual de outro e, conseqüentemente, que o aumento concedido a uma fosse estendido à outra, impedindo ‘majorações de vencimentos em cadeia’. Assim, por exemplo, a vinculação, prevista em lei estadual, da alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de fixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofende o inciso XIII do art. 37. O que não se coaduna com a noção proibitiva do art. 37, XIII, é uma vinculação positiva, diferentemente da inserção de um limite, tornando o vencimento ou subsídio de uma carreira dependente de outra” (Wallace Paiva Martins Junior. *Remuneração dos agentes públicos*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 133-136).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nesse sentido, fértil é a jurisprudência ao censurar a vinculação do reajuste ou revisão dos subsídios de agentes políticos municipais à dos servidores públicos municipais:

“(…)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - **O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988.** Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (STF, ADI 3.491-RS, Tribunal Pleno, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Min. Carlos Britto, 27-09-2006, v.u., DJ 23-03-2007, p. 71, RTJ 201/530). - g.n.

(...)"

“Ação direta de inconstitucionalidade - sustentada inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo artigo 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto, que ‘Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências’, e ‘Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 11.600, de 09/04/08’, respectivamente - vedada é a vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, do Vice, e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal - é vedada a fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais - é vedada, ainda, a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais, eis que inalterável o valor daqueles durante a legislatura, por força da reintrodução pela EC 23/2000, da chamada ‘regra da legislatura’ aos parlamentares municipais - vedada é a instituição de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública - é vedada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a expansão do subsídio como parcela única concebido, para abranger valores excedentes à remuneração do mandato parlamentar estadual (ajuda de custo, jeton, verba de gabinete e outras) violação dos artigos 1º, 111, 115, XI, XII e XV, 124, § 2º, 144 e 297, da CE - ação procedente, assentando-se, ademais, a fim de que os Vereadores da atual Legislatura de Ribeirão Preto não fiquem sem remuneração, que, a este título, na corrente receberão o subsídio que vigorou na Legislatura anterior, obviamente que sem a revisão anual e observados os limites estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal” (TJSP, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, 10-02-2010, v.u.).

“O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou ser inconstitucional dispositivo de lei estadual vinculando a alteração do subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos.

(...) *‘Mutatis mutantis’* a situação é a mesma em se tratando de lei municipal que vincula a alteração do subsídio de vereador ao reajuste do funcionário público municipal. Evidente a inconstitucionalidade de dispositivo que prevê tal vinculação para o reajuste dos vereadores, porquanto também nessa hipótese ocorre violação à ‘regra da legislatura’, estatuída no artigo 29, VI, da Constituição da República. É o caso dos autos, em que a edição de lei atrelando a revisão do subsídio dos vereadores ao reajuste dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

servidores municipais, ensejou alteração daquele na mesma legislatura, pelos próprios parlamentares, que assim acabaram por legislar em causa própria, em clara e inequívoca transgressão ao princípio da moralidade administrativa, que a Constituição Federal consagra (artigo 37) e protege (art. 5º, LXXIII). Em suma, como bem anotou o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, 'Sendo que a remuneração deve ser fixada em cada legislatura para a subsequente, não é tolerável a 'revisão anual dos subsídios', mesmo porque 'Não faria sentido que, de um lado, a Carta Magna condicionasse a fixação dos subsídios dos Vereadores a legislatura e, de outro lado, mantivesse para os parlamentares, sem mais, a aplicação da regra geral do art. 37, X' (fl. 501). Por derradeiro, é oportuna trazer à baila vetusta decisão da Suprema Corte, da lavra do Ministro Mário Guimarães, ao julgar o RE nº 25.793/SP, em 1º de agosto de 1955, quando se decidiu que 'Não podem as Câmaras Municipais alterar durante o período do mandato, o subsídio de seus vereadores (...), colhendo-se desse venerando acórdão citação sobre a matéria, que nos dias atuais tem inteira aplicabilidade e está assim redigida: 'João Barbalho, comentando o art. 46, da Constituição de 91, achava que deveria a fixação do subsídio ser antes da eleição, de modo que se não soubesse quem queria o beneficiado - cautela que hoje consta da Constituição de 46, e terminava suas considerações com a citação destas palavras de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Aristóteles, sempre oportuna entre nós - 'Combinai de tal forma vossas leis e vossas instituições, que os empregos não possam ser objeto de um cálculo interessado' (V. Comentários à Constituição Federal Brasileira, pg. 235)' (...)" (TJSP, II 161.056-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 13-08-2008, v.u.)."

Não bastasse, a Constituição Estadual não autoriza sequer a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal e qual previsto na Constituição Federal (art. 37, X) e na Constituição Estadual (art. 115, XI), é restrito aos servidores públicos em geral.

A solução dada ao tema pelos dispositivos impugnados - adite-se – vulnera, ainda, a legalidade e a moralidade administrativa (art. 111, Constituição Estadual).

Os agentes políticos não são servidores profissionais e a eles não se dirige a garantia da revisão geral anual que, como se infere do art. 115, XI, da Constituição Estadual, violado pelas normas questionadas (reprodução do art. 37, X, da Constituição Federal), é direito subjetivo exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude do caráter profissional de seu vínculo à função pública.

Assim, mostra-se indevida, por vício de inconstitucionalidade, a implantação da revisão anual operada pelo dispositivo impugnado nesta ação direta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por fim, o parágrafo único do art. 79, da Lei nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, viola a regra da legislatura, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Carta Paulista, o qual, conforme exposto acima, incorpora o art. 29, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, realizada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, deve operar seus efeitos apenas na legislatura subsequente, conforme precedentes do E. STF, *verbis*:

“EMENTA: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. **O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.** 3. Recurso extraordinário desprovido.” (STF; 1º Turma; Rel. Min. Menezes Direito; RE 204889/SP; D.J. 26/02/08). - g.n.

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.” (STF; 1º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Turma; Min. Rel. Carmen Lúcia; D.J. 23/03/2011)-
g.n.

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.** 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.” (STF; 2ª Turma; RE 458413-AgR/RS; Min. Rel. TeoriZavaski; D.J. 06/08/2013). – g.n.

6. DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Monte Azul Paulista apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargos públicos e a consequente oneração financeira do erário.

Está claramente demonstrado que os cargos de provimento em comissão impugnados não retratam atribuições de assessoramento, chefia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

Também restou demonstrado que o art. 75 da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, é inconstitucional em razão da impossibilidade de vinculação dos cargos em comissão ao regime celetista, o que merece ser declarada a nulidade parcial sem redução de texto.

Além do mais, padece de inconstitucionalidade o parágrafo único do art. 79 da referida lei, como exposto acima, porquanto não se aplica aos agentes políticos a revisão anual da remuneração dos servidores públicos.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia da disposição normativa questionada, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais cargos, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para a suspensão da eficácia da letra “b” do art. 77, do art. 79 e seu parágrafo único, dos cargos de provimento em comissão de “Assessor de Auditoria e Controladoria”, “Assessor de Eventos Esportivos”, “Assessor de Relações Institucionais”, “Assessor Executivo I” e “Assessor Executivo II”, insertos nos Anexos XIV, XVIII e XIX e XX, da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista.

Requer-se, ainda, concessão de medida liminar para suspensão da eficácia do art. 75 da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, para afastar sua aplicação aos cargos em comissão, em razão da impossibilidade de vinculação dos cargos em comissão ao regime celetista, estabelecendo prazo razoável para que a inconstitucionalidade seja sanada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

7. DO PEDIDO PRINCIPAL.

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da letra “b” do art. 77, do art. 79 e seu parágrafo único e dos empregos de provimento em comissão de **“Assessor de Auditoria e Controladoria”, “Assessor de Eventos Esportivos”, “Assessor de Relações Institucionais”, “Assessor Executivo I” e “Assessor Executivo II”, insertos nos Anexos XIV, XVIII e XIX e XX, da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista.**

Requer-se seja dada declarada nulidade parcial sem redução de texto em relação ao art. 75 da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, para reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação no sentido de ser permitida a aplicação do regime celetista aos servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 8 de março de 2018.

WALTER PAULO SABELLA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
- EM EXERCÍCIO -**

aca/ns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 126.330/2017

Objeto: Análise de inconstitucionalidade na criação de cargos em comissão pela Lei nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista

Interessada: Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista

a. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face dos **Arts. 75 (nulidade parcial sem redução de texto), letra b, do art. 77, do art. 79 e seu parágrafo único**, e em face dos cargos de provimento em comissão de **“Assessor de Auditoria e Controladoria”, “Assessor de Eventos Esportivos”, “Assessor de Relações Institucionais”, “Assessor Executivo I” e “Assessor Executivo II”, inseridos nos Anexos XIV, XVIII e XIX e XX, da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista.**

1. Comunique-se à interessada da propositura da ação, enviando-lhe cópia da inicial.
2. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

WALTER PAULO SABELLA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
- EM EXERCÍCIO -

aca/ns